



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0602726-35.2022.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL - CARLOS ANTONIO BURIGO E FABIO DE OLIVEIRA BRANCO

RELATOR: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. ART. 30 DA LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. ART. 14 E ART. 32 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE COTAS DE GÊNERO E RAÇA/COR. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB-RS), através do Diretório Estadual do Rio Grande do Sul e seus dirigentes partidários, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentado o Relatório de Exame das Contas (ID 45489152) pela Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal, o prestador foi intimado a manifestar-se

(ID 45489156). O interessado solicitou a dilação do prazo em 30 dias para manifestação (ID 45490366).

Em seguida, a SAI produziu Parecer Conclusivo (ID 45593048), recomendando a desaprovação das contas, uma vez que "o total das irregularidades é R\$ 13.373,02 e representa 0,22% do montante de recursos recebidos R\$ 6.215.504,00".

A receita total declarada pelo partido é de R\$ 6.220.504,00, sendo os recursos provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP.

O **item 1.1** do parecer conclusivo aponta que O partido apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas de ID 45521583/2 que, tecnicamente, não alteram as falhas apontadas.

O **item 1.3** destaca que foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O **item 3.1** aponta que a análise técnica considera irregular o montante de R\$ 5.791,42, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha.

O **item 5.1-B e C** do parecer indica que há irregularidades quanto à aplicação dos recursos públicos de fundo partidário em candidaturas de mulheres pretas e pardas e candidaturas masculinas de pretos e pardos, o prestador de contas está sujeito ao recolhimento no valor total de **R\$ 7.581,60** ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 aos responsáveis e beneficiários.

Sendo assim, a análise técnica da SAI constatou no documento conclusivo que "Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades é R\$ 13.373,02 e representa 0,22% do montante de recursos recebidos R\$ 6.215.504,00. Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta Secretaria de Auditoria Interna – SAI não aplica juízo de valor ou princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019."

Na sequência, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

A SAI, conforme Parecer Conclusivo, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de irregularidades, no montante de R\$ 13.373,02, que corresponde a 0,22% do montante de recursos recebidos pelo partido. Destacou ainda a existência de indícios de impropriedades na origem das receitas e na destinação de despesas, contudo, as falhas não afetaram a verificação dos procedimentos técnicos de exame das

contas.

A referida análise técnica (ID 445593048), referente à prestação de contas eleitorais do Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB-RS) mostrou que as irregularidades na prestação da contas são de R\$ 5.791,42 (referente aos Recursos de Origem Não Identificada - RONI) + R\$ 7.581,60 (montante referente ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero e raça/cor).

Ocorre que a verba irregular representa 0,22% do valor total de recursos recebidos (R\$ 6.215.504,00).

Considerando que a irregularidade apontada representa 0,22% do montante recebido pela campanha, é possível a aprovação das contas com ressalvas, em homenagem ao postulado da razoabilidade. Contudo, permanece o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo partido político, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Desse modo, está em parte correta a Unidade Técnica ao afirmar que "o total das irregularidades é R\$ 13.373,02 [R\$ 5.791,42 + R\$ 7.581,60] e representa 0,22% do montante de recursos recebidos R\$ 6.215.504,00", pelo que devem ser aprovadas com ressalvas as contas ora prestadas, com o recolhimento da quantia irregular aos cofres públicos.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 13.373,02 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral